



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
As três séries				
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Dois séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 569/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 216, de 19 de Setembro.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 4/79:

Estabelece normas relativas ao envio de destacáveis a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 17/79:

Estabelece princípios e normas relativos à arbitragem no futebol.

Região Autónoma dos Açores:

Decreto de 2 de Janeiro:

Nomeia o engenheiro José Gabriel Mendonça Correia da Cunha Secretário Regional Adjunto da Presidência.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 168, de 24 de Julho de 1978, inserindo o seguinte:

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 160-A/78:

Estabelece normas relativas à exigência de credencial para embarque dos marítimos que não façam parte dos quadros privativos das empresas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, na Portaria n.º 569/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 216, de 19 de Setembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, não foi, por lapso, publicado em anexo o Protocolo financeiro, pelo que se procede à sua publicação.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

Protocolo financeiro

Na sequência do despacho conjunto de 18 de Abril de 1978 dos Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações que nomeou a comissão a que se referem os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, com vista ao saneamento financeiro da Rodoviária Nacional, E. P., entre as instituições de crédito abaixo identificadas e designadas genericamente por Bancos no texto subsequente do presente protocolo:

Banco Borges & Irmão;
Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa;
Banco Fonsecas & Burnay;
Banco Nacional Ultramarino;
Banco Pinto & Sotto Mayor;
Banco Português do Atlântico;
Banco Totta & Açores;
Crédito Predial Português;
União de Bancos Portugueses;

e a Rodoviária Nacional, E. P., é estabelecido o seguinte protocolo que constitui complemento do acordo de reequilíbrio económico e financeiro da Rodoviária Nacional, aprovado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações de 19 de Julho de 1978 e celebrado entre o Estado e aquela empresa.

1.º

Os créditos por financiamento detidos pelos Bancos em 31 de Dezembro de 1977 serão liquidados através da subscrição de um empréstimo obrigacionista, até ao montante de 1 200 000 contos, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, logo que, para o efeito, seja a empresa autorizada, por meio de portaria, a emitir o referido empréstimo.

2.º

Os Bancos dão o seu acordo, nos termos legais, à efectivação deste esquema, ressalvando que, relativamente aos financiamentos a que o Estado ou o FETT (Fundo Especial de Transportes Terrestres) prestaram o seu aval, cuja discriminação consta do anexo I que constitui parte integrante do presente protocolo, não haverá lugar à prestação da comissão de garantia prevista no artigo 7.º, n.º 2, do referido diploma.

3.º

Na sequência do número anterior, a concretização da tomada de obrigações pelos Bancos implicará a imediata caducidade dos avales do Estado ou do FETT abrangidos pela consolidação.

4.º

A afectação do empréstimo obrigacionista referido no artigo 1.º determina-se, com referência e na proporcionalidade das responsabilidades financeiras da Rodoviária Nacional em relação a cada um dos Bancos, em 31 de Dezembro de 1977, tendo em conta a exclusão do Banco Micaelense, Banco de Portugal e Fundo de Turismo, por irrelevância das suas responsabilidades (inferiores a 1 %).

5.º

A participação de cada um dos Bancos na tomada do referido empréstimo é a seguinte:

Bancos	Responsabilidades financeiras em 31 de Dezembro de 1977	
	Em milhares de escudos	Percentagens
Nacional Ultramarino	251 720	23,2
Português do Atlântico	195 779	18
Fonsecas & Burnay	149 093	13,7
União de Bancos Portugueses	125 499	11,6
Espírito Santo e Comercial de Lisboa	123 923	11,4
Pinto & Sotto Mayor	103 558	9,5
Borges & Irmão	89 349	8,2
Totta & Açores	27 390	2,5
Crédito Predial Português	19 993	1,9
	1 086 304	100

6.º

Para além da regularização dos créditos correspondentes às responsabilidades financeiras referidas no n.º 4, poderão ainda vir a ser regularizados, pelo mesmo empréstimo obrigacionista, créditos em mora e respectivos encargos financeiros.

7.º

Relativamente aos juros de mora dos créditos referidos no número anterior, os Bancos concordam em manter a aplicação da taxa de 6 % ao ano, acordada em Março de 1977, até 31 de Julho de 1978.

8.º

De acordo com o diploma que fixar as datas da realização das parcelas do capital estatutário da Rodoviária Nacional para os anos de 1978 e 1979, os Bancos e a Rodoviária Nacional acordam que a dotação de 250 000 contos a efectuar em 1979 seja integralmente efectuada à liquidação do financiamento com aval do FETT efectuado em 1978.

9.º

Paralelamente, entre a Caixa Geral de Depósitos e o FETT será negociado um financiamento a longo prazo de 400 000 contos, destinado à liquidação das dívidas resultantes de aquisições de empresas integradas na Rodoviária Nacional, E. P.

10.º

A Rodoviária Nacional compromete-se a submeter semestralmente à apreciação dos Bancos, através do Banco Nacional Ultramarino, mapas demonstrativos da sua situação económica e financeira, e trimestralmente, orçamentos móveis de tesouraria que cubram os três meses subsequentes.

Lisboa, 20 de Julho de 1978.

Pela Rodoviária Nacional:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco Borges & Irmão:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco Fonseca & Burnay:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco Nacional Ultramarino:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco Pinto & Sotto Mayor:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco Português do Atlântico:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco Totta & Açores:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Crédito Predial Português:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela União de Bancos Portugueses:
(Assinaturas ilegíveis.)

ANEXO I

Bancos	Reembolsos									
	Empréstimos com aval FETT a incorporar na subscrição do empréstimo obrigacionista									
	Linha crédito de 250 000 contos com aval FETT a liquidar em 1979		Linha crédito de 93 336 contos com aval FETT		Linha crédito de 200 000 contos com aval FETT		Linha crédito de 150 000 contos com aval FETT		Total dos financiamentos com aval FETT a integrar no empréstimo obrigacionista	
	Milhares de escudos	Porcentagens	Milhares de escudos	Porcentagens	Milhares de escudos	Porcentagens	Milhares de escudos	Porcentagens	Milhares de escudos	Porcentagens
Nacional Ultramarino	54 250	21,7	18 543	19,9	60 805	30,4	37 350	24,9	116 698	26,3
Português do Atlântico	53 500	21,4	12 886	13,8	32 380	16,2	26 100	17,4	71 366	16,1
Fonsecas & Burnay	(a) 20 000	8	24 110	25,8	48 435	24,2	22 350	14,9	94 895	21,4
União de Bancos Portugueses Espírito Santo e Comercial de Lisboa	25 000	10	—	—	6 845	3,4	16 650	11,1	23 495	5,3
Pinto & Sotto Mayor	31 500	12,6	5 575	6	17 010	8,5	17 700	11,8	40 285	9,1
Borges & Irmão	21 000	8,4	—	—	6 355	3,2	15 450	10,3	21 805	4,9
Totta & Açores	25 250	10,1	27 075	25	28 170	14,1	14 400	9,6	69 645	15,7
Crédito Predial Português	—	—	5 147	5,5	—	—	—	—	5 147	1,2
Total	230 500	92,2	93 336	100	200 000	100	150 000	100	443 336	100

(a) O Banco Fonseca & Burnay subscreveu 8 % dos 15,8 % que lhe eram destinados.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretariado Técnico
dos Assuntos para o Processo Eleitoral

Decreto-Lei n.º 4/79 de 12 de Janeiro

Em conformidade com o disposto no artigo 23.º, n.º 3, da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, um dos destacáveis do verbete de inscrição deverá ser enviado à junta de freguesia da naturalidade do recenseado a fim de ali ser organizado um ficheiro por ordem alfabética do seu último nome.

Não especificando, naturalmente, a lei a forma de concretizar tal envio e sendo manifestamente desaconselhável, no plano económico, que ele se verifique directamente entre as comissões recenseadoras e as juntas de freguesia, importa racionalizar esse circuito, fazendo nele intervir as câmaras municipais, às quais competem, aliás, funções de coordenação e apoio no processo de recenseamento.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O envio dos destacáveis a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, será efectuado através das câmaras municipais, de acordo com as regras seguintes:

- As comissões recenseadoras, findo o período de inscrição, farão entrega na câmara municipal do respectivo concelho de todos os destacáveis a enviar, devidamente repartidos por concelhos e, dentro destes, por freguesias;
- Cada câmara municipal agrupará as colecções recebidas das comissões recenseadoras do respectivo concelho de acordo com o critério referido na alínea anterior, remetendo-as às câmaras municipais a que disserem respeito;

- As câmaras municipais destinatárias das colecções enviadas nos termos da alínea anterior procederão à sua entrega às respectivas juntas de freguesia.

Art. 2.º Em todos os envios ou entregas em mão deverão ser observadas as condições de segurança que garantam o recebimento em boas condições de conservação dos destacáveis.

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao envio dos destacáveis para o STAPE, nos termos do n.º 4 do artigo 23.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Carlos Alberto da Mota Pinto — António Gonçalves Ribeiro.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE E DESPORTOS

Portaria n.º 17/79 de 12 de Janeiro

1. A questão da arbitragem constituiu sempre um dos mais complexos problemas no âmbito do desporto federado, para cuja solução têm sido encontradas respostas incompletas, parciais, pouco aprofundadas e por isso mesmo transitórias e ineficazes.

2. A Portaria n.º 439-A/78, de 4 de Agosto, faz no seu prólogo um historial completo das várias tentativas feitas nos últimos quarenta anos para a resolução deste problema e refere-se expressamente ao «clima de discórdia entre dirigentes do sector da arbitragem e do sector das federações, ao qual urge pôr cobro».

3. Com a publicação da referida portaria, contrariamente ao que era de esperar, não se conseguiu ultrapassar esse clima de discórdia, e, não obstante todos os esforços por parte das entidades governamentais, os conflitos tornaram-se mais frequentes e chegou-se mesmo a uma situação de ruptura de diálogo entre os dirigentes oriundos do sector da arbitragem e os designados pela hierarquia federada na modalidade de futebol.

4. O problema da arbitragem, de acordo com pareceres técnicos elaborados para o efeito na Direcção-Geral dos Desportos e o parecer do Conselho Superior de Educação Física e Desportos, deverá ser resolvido, tomando em consideração que toda a modalidade desportiva deve ser encarada como um todo e que a independência técnica da arbitragem deve ser salvaguardada.

5. A Federation International Football Association entende expressamente que as federações devem promover a existência de conselhos de arbitragem. Esta estrutura vigora na maioria dos países da Europa.

6. Nos termos do Decreto-Lei n.º 553/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 63/78, de 29 de Setembro, que reestrutura a Direcção-Geral dos Desportos, compete a esta Direcção-Geral «fomentar e coordenar todas as áreas da actividade gimnodesportiva».

7. O Governo, de acordo com o seu Programa, pretende também assegurar a autonomia e a responsabilidade das federações desportivas.

8. Assim:

Considerando que se mantém uma situação de conflito nos conselhos nacional e regionais, de composição provisória, entre os elementos designados, respectivamente, pelas direcções da Federação Portuguesa de Futebol e associações distritais e os elementos oriundos da ex-Comissão Central e ex-comissões regionais de árbitros;

Considerando que a integração prevista na Portaria n.º 439-A/78, de 4 de Agosto, não conseguiu resolver esta grave situação;

Considerando que a Federation International Football Association entende expressamente que as federações nela filiadas devem promover a criação e regular o funcionamento dos conselhos de arbitragem;

Considerando que, numa perspectiva técnica, toda a modalidade desportiva deve ser encarada como um todo;

Considerando que se deve assegurar a autonomia e a responsabilidade das federações desportivas;

Considerando que interessa salvaguardar a independência técnica da arbitragem:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica:

1.º Os órgãos representativos dos árbitros de futebol constituem órgãos sociais da Federação Portuguesa de Futebol e das associações distritais e passam a designar-se por conselhos de arbitragem.

2.º A Federação Portuguesa de Futebol e as associações distritais introduzirão nos respectivos estatutos as alterações impostas pelo disposto no presente diploma, submetendo-as a aprovação superior no prazo de trinta dias após a sua publicação.

3.º A Federação Portuguesa de Futebol apresentará a aprovação superior, no prazo de trinta dias, o projecto do regulamento geral da arbitragem.

4.º Até à homologação do novo regulamento, a Federação Portuguesa de Futebol e as associações distritais asseguram, de imediato, a gestão dos respectivos sectores da arbitragem.

5.º Este regulamento deverá consagrar obrigatoriamente os princípios da independência técnica da arbitragem e o da elegibilidade dos elementos representativos dos árbitros.

6.º Os princípios e normas contidos neste diploma serão aplicados a outras modalidades desportivas até ao fim da respectiva época em curso, tendo em atenção as particularidades de cada uma delas.

7.º As dúvidas suscitadas pela interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho ministerial.

8.º Revoga-se a Portaria n.º 439-A/78, de 4 de Agosto.

9.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 4 de Janeiro de 1979. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Gabinete do Ministro da República

Decreto de 2 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição, conjugado com a alínea d) do artigo 40.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores:

Nomeio, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o engenheiro José Gabriel Mendonça Correia da Cunha Secretário Regional Adjunto da Presidência.

Este decreto entra em vigor na data da assinatura.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Soares Mota Amaral*.